



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914320/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.797 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 15/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O prazo para a homologação da declaração de compensação é de cinco anos, contados da data de sua apresentação. Se a declaração de compensação é retificada, é da data da retificação que se conta o referido prazo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. PRAZO.

Enquanto não expirado o prazo para a apreciação da declaração de compensação, é permitida a revisão de ofício de despacho decisório proferido com erro quanto à determinação do direito creditório. Inexiste qualquer ofensa aos direitos do administrado, mormente no caso em que sequer havia sido citado do despacho decisório original, o qual, portanto, não se aperfeiçoou.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. PESSOAS JURÍDICAS RELACIONADAS NO §1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91.

Em função de previsão legal, tudo aquilo que a pessoa jurídica auferir como faturamento encontra-se no campo de incidência da contribuição, observadas as exclusões gerais e específicas legalmente admitidas.

Na determinação da base de cálculo das contribuições devidas pelas seguradoras, permite-se a dedução dos cancelamentos/restituições de prêmios, desde que computados como receita; bem como a dedução da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisão/reserva técnica, inexistindo previsão legal para dedução de “despesas” com resgates de VGBL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de São Paulo (fls 673 a 689), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, sobre crédito relativo à COFINS.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

A interessada entregou via Internet a Declarações de Compensação de fls. 02 a 16 (PER/DCOMP n.º 13875.32061.020409.1.7.04-4825, retificadora da PER/DCOMP n.º 07260.19976.151004.1.3.04-2654; e PER/DCOMP n.º 42090.73517.111104.1.3.04-9349), nas quais declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS (código de receita 7987) efetuado em 15/09/2004 (P.A. agosto de 2004), com débitos da mesma contribuição (P.A.s setembro e outubro de 2004, nos valores de R\$ 4.155.438,16 e R\$ 837.499,08, respectivamente).

2. A autoridade competente para apreciação da pretendida compensação elaborou o Despacho Decisório de fls. 181/186 que se encontra assim ementado:

ASSUNTO: Cofins - Declarações de Compensação de crédito relativo a pagamento efetuado a maior em 15/09/2004, com débitos de Cofins.

EMENTA: Constatada a apuração errônea da base de cálculo da Cofins, mediante a dedução de despesas, sem previsão legal, da receita bruta operacional, impõe-se o não reconhecimento do direito tributário e, conseqüentemente, a não homologação das compensações.

Compensações Não Homologadas.

Legislação aplicada: Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e alterado pelos arts. 17 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, e 4.º da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004; Leis n.º 9701/98 e 9718/98; Instruções Normativas SRF n.ºs. 210, de 30/09/2002, alterada pela de n.º 323, de 24/04/2003; 460, de 18/10/2004; e 900, de 30/12/2008.

2.1. No relatório, o auditor fiscal designado para apreciar o pedido informa que a compensação declarada por meio do *Perdcomp* n.º 42090.7351 7.111104.1.3.04-9349 foi homologada em 03/10/2009 pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações - SCC, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl.19), e se refere ao débito de Cofins (código 7987) do mês de outubro/2004, venc. 12/11/2004, na importância de R\$ 837.499,08.

2.2. Ao fundamentar o despacho decisório, a autoridade fiscal registra que a aferição do crédito declarado pela contribuinte passa necessariamente pela conferência dos cálculos

e formas utilizados para a apuração da base de cálculo da Cofins relativa ao mês de agosto de 2004. Pontua que em resposta a intimação **para comprovar o pagamento a maior, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 29/169, nos quais consta a alegação de que o excesso de pagamento ocorreu em razão de não ter efetuado a exclusão - para fins de apuração da base de cálculo da Cofins do mês de agosto/2004 - da importância de R\$ 123.342.144,05 relativa ao movimento, no mês, da conta contábil 3.1.1.1.8 "Resgates de Seguro de Vida Individual - VGBL" (4% x R\$ 123.342.144,05 = R\$ 4.933.685,76). Nesse diapasão expõe que A DIPJ/2005 original foi apresentada em 30/06/2005 (fls. 170/171), e em 27/03/2007 a mesma foi retificada (fls. 172/173) a Cofins a pagar apurada em ambas importa em R\$ 2.938.970,13, valor este que confrontado com o pagamento efetuado (RS 7.872.655,89) resulta, supostamente, em excesso de pagamento na ordem de R\$ 4.933.685,76. Cita-se, por oportuno, que tanto na DIPJ original, quanto na retificadora, o contribuinte deduziu da receita operacional bruta para apuração da base de cálculo da Cofins, a importância de RS 123.342.144,05 a título de "Resgates de Seguro de Vida Individual - VGBL", o que teria ocasionado o pagamento a maior.**

2.3. A autoridade fiscal foca, pois, sua análise na dedução efetuada pelo contribuinte - para fins de apuração da base de cálculo da Cofins - dos valores dos resgates de seguro de vida individual - VGBL pagos no mês, sobre a qual tece as seguintes considerações:

- *Tratam da Cofins os art. 2º ao 8º e 17 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 complementados - por força do § 5º do art. 3º dessa Lei - em relação às exclusões e deduções permitidas para determinação da base de cálculo das instituições financeiras, pelo aplicado ao PIS/Pasep, em que se destaca o disposto na Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998;*

- *Verificando o disposto nas Leis nº 9.701/1998 e 9.718/1998, constata-se inexistir qualquer previsão para dedução de despesas com resgates de seguro de vida individual - VGBL da receita bruta operacional auferida no mês, para apuração da base de cálculo da Cofins;*

- *a constituição de provisões ou reservas técnicas conta com a autorização legal (Ari. 1º, IV e V, da Lei nº 9.701/1998) para a dedução da receita bruta operacional, e o contribuinte o fez, conforme comprovam os documentos de fls. 58, 59/103, 113/115 e 169 combinados com a DIP J/2005 (linhas 22 e 23 da ficha 26B à fl. 173), mas igual tratamento não se aplica eis despesas com pagamentos de resgates de seguro de vida individual - VGBL, pela razão de, conforme exposto, inexistir previsão legal para tanto;*

- *Refuta-se qualquer argumentação tendente a justificar eventual dedução ou exclusão, para apuração da base de cálculo da Cofins, tendo como suporte normas expedidas pela Superintendência de Seguros Privados - Susep;*

- *Descabe o entendimento de que a forma de contabilização das operações determinada pela Susep possam ter conseqüências tributárias e permitir a apuração a menor dos tributos devidos. Esse órgão, também subordinado ao Ministério da Fazenda, tem a importante missão institucional de "atuar na regulação, supervisão, fiscalização e incentivo das atividades de seguros, previdência complementar aberta e capitalização, de forma ágil, eficiente, ética e transparente, protegendo os direitos dos consumidores e os interesses da sociedade em geral", e suas normas são editadas sem prejuízo das disposições tributárias;*

- *Pela redação do artigo 96 do Código Tributário Nacional, que dá o alcance da expressão "legislação tributária", conclui-se que não se deve confundir a competência da Susep para, dentre outras competências, normatizar a contabilidade das pessoas jurídicas do segmento, com a competência da União de legislar sobre tributos federais e, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, arrecadá-los na forma da lei e dos atos normativos expedidos pelo órgãos competentes;*

- *a Carta-Circular SUSEP/DECON/GAB/n" 2/04 de 29 de junho de 2004 (fi.;79), que determinou a alteração na sistemática de contabilização dos resgates de Seguro de*

Vida Individual e VGBL, foi considerada sem efeito em 02 de agosto de 2004 por meio da Carta- Circular SUSEP/DECON/GAB/n.º 7/04 (ñ. 180), voltando a ter validade, para esse propósito, os termos da Circular SUSEP n.º 244/2004, de 15 de janeiro de 2004 (il. 174);

- Inobstante considerada sem efeito a Carta-Circular SUSEP/DECON/GAB/n. 2/04 - que alterou a contabilização dos resgates de Seguro de Vida Individual - VGBL, de forma a registrá-los como Prêmios Cancelados ou Prêmios Restituídos -pode ter sido equivocadamente interpretada pelo contribuinte por conta do disposto no art. 1.º, IV, b, da Lei n.º 9.701/98, o qual permite a exclusão - da receita bruta operacional - de valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas, o que não se aplica aos resgates de seguro de vida individual - VGBL, pois os prêmios não foram computados como receitas na apuração da base de cálculo da Cofins, visto que praticamente sua totalidade foi excluída como previsto no art. 1.º, IV, "c" da Lei n.º 9.701/98, mediante a constituição de provisões ou reservas técnicas. Não se pode excluir o que não foi incluído;

2.4. Com base na legislação acima comentada, tendo considerada indevida a dedução, na apuração da base de cálculo da Cofins relativa ao mês de agosto de 2004, a importância de R\$ 123.342.144,05 a título de Resgate de Seguro de Vida Individual - VGBL, a autoridade fiscal aponta que deve ser ajustada a apuração da Cofins constante da ficha 26B da DIP J/2005 (il. 173) relativamente ao mês citado. Registra que o valor de R\$ 123.342.144,05 está compreendido no total consignado na Unha 22 (ficha 26B) - conforme se conclui pela análise dos documentos de fls 58, 113/115, 169 e 173 - 0 qual deve ser ajustado da seguinte forma:

Linha 22 – Const. de Provisões ou Reservas Técnicas-Seguro.

RAZÃO	VALOR	
	DIP J/05	AJUSTADO
Variações das Provisões Técnicas	304.541.298,98	304.541.298,98
Resgates de Seguro de Vida Individual - VGBL	123.342.144,05	-0-
Despesas e Benefícios/Resgates - VGBL - SEG	5.866.489,23	5.866.489,23
TOTAL	433.749.932,26	310.407.788,21

2.4.1. A autoridade fiscal, em face do ajuste efetuado na Linha 22 da Ficha 26B (acima), procedeu à demonstração da apuração da Cofins do mês agosto de 2004:

2.4.1. A autoridade fiscal, em face do ajuste efetuado na Linha 22 da Ficha 26B (acima), procedeu à demonstração da apuração da Cofins do mês agosto de 2004:

FICHA 26B = Cálculo da Cofins (Ajustado) = Agosto/2004		VALOR
LINHA		
1	Receita Bruta	1.233.108.521,75
	Exclusões	
5	(-) Reversão de Prov. e Recup. de Créd. Baix. como Perda	-0-
6	(-) Res. Posit em Partic. Societárias e em SPC	1.147.137,69
19	(-) Conseguros e Resseguros Cedidos	5.321.277,74
20	(-) Cancelamentos, Restituições e Descontos sobre Prêmios	17.092.762,37
21	(-) Pagamentos de Indenizações por Sinistros	46.887.660,04
22	(-) Constituição de Provisões ou Reservas Técnicas Seguro	310.407.788,21
23	(-) Constituição de Prov. ou Res. Técnicas-Prev. Aberta	290.461.008,92
25	(-) Rend. de Aplíc. Financeiras-Prev. e Capitalização	359.078.543,35
26	(-) Outras Exclusões	5.895.946,06
27	Base de Cálculo da Cofins	196.816.397,37
	Cálculo da Cofins	
28	Cofins Apurada	7.872.655,89
	(-) Cofins Retida na Fonte por Órgão Público	-0-
34	COFINS A PAGAR	7.872.655,89

2.4.2. Tendo em vista que o valor correto da Cofins a Pagar relativa ao mês de agosto de 2004 é de R\$ 7.872.655,89, e que o pagamento efetuado monta o mesmo valor, conforme tela dos sistema Sinal à fl. 20, a autoridade fiscal conclui pela inexistência de pagamento a maior, fato que impede a homologação das compensações de que trata o presente processo, por inexistência do crédito declarados nos PerDComp de fls. 02/16. Registra ainda que a não homologação das compensações impõe a cobrança dos débitos indevidamente compensados, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9 430 de 1996.

2.4.3. Consigna ainda a autoridade fiscal que o não reconhecimento do direito creditório impõe que seja declarada sem efeito a homologação da compensação de

que trata o Per/Dcomp n.º 42090.73517. J J1104.1.3.04-9349 (fl.12/16), que pode ser revista enquanto não decorrido o prazo a que se refere o art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Lei n.º 10.833/2003.

2.5. O Sr. Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, no exercício de sua competência, acolhendo os termos do relatório e conclusão da autoridade fiscal, decidiu:

A. REVER DE OFÍCIO e CONSIDERAR SEAL EFEITO a homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp n.º 42090.7351 7.111104.1.3.04-9349 (fls. 12/16);

B. NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas cts fls. 02/16, cujos Per/Dcomp estão relacionados no item "1" deste;

C. DETERMINAR que a Diort desta Delegacia:

(...)

3. Irresignada com o Despacho decisório do qual tomou ciência em 09/11/2009 (fl. 187), a contribuinte apresentou em 09/12/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 206/231, acompanhada dos documentos de fls. 232 a 449.

3.1. Após registro da tempestividade da apresentação da peça de defesa e relato dos fatos, a impugnante defende a existência de expressa previsão da própria Receita Federal autorizando a exclusão para fins de apuração da base de cálculo da Cofins dos valores relativos aos resgates de seguro de vida individual. Nesse sentido argumenta que:

• ao contrário do que entendeu o r. despacho decisório, há sim previsão expressa da própria Receita Federal a amparar o procedimento da Impugnante, sendo certo que não há no caso de modo algum exclusão em duplicidade, mas sim mera exclusão do valor do resgate pago que foi anteriormente objeto de reversão na conta relativa às provisões técnicas, justificando-se exatamente por este motivo a exclusão procedida, já que evidentemente o valor que foi devolvido ao segurado na modalidade VGBL não é nem nunca foi receita da Impugnante;

• o artigo 96 da Instrução Normativa n.º 247, de 26/11/2002, determina que "As empresas de seguros privados, as empresas de capitalização e as entidades abertas e fechadas de previdência complementar deverão apurar o PIS/Pasep e a Cofins de acordo com as planilhas de cálculo constantes dos Anexos II e 111, conforme o caso" e o anexo II a que se refere o artigo 96 especifica quais os valores de que vem compor a base de cálculo da Cofins, conforme Planilha transcrita à fl. 213;

*• Como se vê do Anexo II, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 247/2002 determinava expressamente que fossem consideradas para fins de apuração da base de cálculo da COFINS, de um lado, as receitas relativas aos prêmios emitidos, e, de outro lado, **que fossem excluídos/deduzidos tanto (a) os valores relativos à constituição das provisões técnicas, (b) como também as despesas com benefícios e resgates;***

• A época, estava em vigor a Carta Circular SUSEP n.º 131, de 01/06/2000, que tornou obrigatória a adoção do Plano de Contas instituído pela Resolução CNSP n.º 19, de 17/02/2000 (doe. 02 - fls. 252/274;,, sendo que este plano de contas indicava para contabilização das receitas relativas aos prêmios emitidos a conta 3111, para a constituição das provisões técnicas a conta 42 e para as despesas com benefícios e resgates a conta 43, sendo certo que a Instrução Normativa da SRF leve o cuidado de indicar exatamente estas contas contábeis para que não houvesse qualquer dúvida quanto à correta composição da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS;

• Posteriormente, aquele plano de contas sofreu uma série de alterações, sendo certo que no mês de agosto de 2004 estava efetivamente em vigor, como referido pelo r. despacho decisório, a Circular SUSEP n.º 244/2004, de 15 de janeiro de 2004;

- *examinando-se o plano de contas anexo àquela Circular, verifica-se que aquelas mesmas contas indicadas pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 247/2002 continuam existindo, tendo sido apenas reordenadas algumas delas, sendo as despesas com resgates agora contabilizadas justamente na subconta 31118, e não mais na conta 43 (que aliás deixou de existir);*
- *a simples alteração na localização no plano de contas daquelas mesmas despesas não altera sua natureza jurídica nem muito menos o fato de que devem ser computadas para apuração da base de cálculo da COFINS, tanto que o próprio despacho decisório expressamente admite a possibilidade de exclusão das provisões ou reservas técnicas, que quando da edição da IN 247/2002 eram contabilizadas na conta 42 e em agosto/2004 eram registradas na conta 3112 (doe. 03);*
- *a prevalecer entendimento diverso não teria sequer como ser apurada a base de cálculo da COFINS, tendo em vista a grande disparidade entre os números das contas contábeis indicados pela IN 247/2002 com base no plano de contas então em vigor e o número das mesmas contas no plano contábil em vigor em 2004, conforme demonstrado didaticamente pela Impugnante no demonstrativo apresentado às fls. 113/115 dos autos;*
- *Havia, portanto, na legislação editada pela própria Receita Federal previsão expressa de exclusão para fins da base de cálculo da contribuição das despesas com pagamento de resgates;*
- *diversamente do que entendeu o r. despacho decisório não decorre daí qualquer exclusão em duplicidade. Muito pelo contrário, a IN SRF 247/2002 corretamente previu a exclusão das despesas com resgates tendo em vista que sua escrituração é precedida de reversão no montante correspondente na conta relativa às provisões técnicas, conforme se verifica do esquema contábil já juntado aos autos às fls. 61/163. Assim, não fosse a exclusão em questão estaria sendo tributado um valor que não corresponde de modo algum a receita da Impugnante;*
- *Confirma tal entendimento o exemplo anexo (doe. 04 - fls. 448/449J, que evidencia que a interpretação dada pelo r. despacho decisório leva à tributação de valor que não representa receita da Impugnante, mas sim recursos do próprio segurado;*
- *que a Impugnante reproduziu às fls. 113 e 114/115 dos autos o Anexo II da Instrução Normativa SRF 247/2002, com amparo nos documentos de fls. 59/103, recompondo a base de cálculo da contribuição relativa ao mês de agosto/2004 de acordo com o previsto no mencionado Anexo, tendo apurado, do mesmo modo, como valor devido a título de COFINS o montante de R\$ 2.938.970,13;*
- *se em 15/09/2004 a Impugnante efetuou recolhimento de R\$ 7.872.655,89 (fls. 57) a título de COFINS, quando é certo que o valor devido corresponderia a R\$ 2.938.970,13, dúvida não resta de que no caso houve recolhimento a maior no montante de R\$ 4.933.685,76, passível de restituição.*

3.2. Também defende a impugnante que, em 19/11/2009, em relação à DCOMP n.º 07260.19976.151004.1.3.04-2654, apresentada em 15/10/2004, já teria se operado a homologação tácita da compensação nela declarada, posto que ultrapassado o prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Argumenta ainda que:

- *Nem se diga que não teria ocorrido a homologação tácita em razão da Declaração de Compensação retificadora apresentada em 02/04/2009, posto que pelo menos por dois motivos distintos esta retificação é irrelevante no caso;*
- *Primeiramente porque, tratando-se de prazo decadencial, este não se interrompe nem se suspende, mas flui inexoravelmente, razão pela qual não tendo havido a homologação expressa dentro do prazo de cinco anos contado da data da entrega da declaração de compensação, não resta dúvida de que ocorreu no caso a homologação tácita das compensações;*
- *em segundo lugar, porque no caso concreto a DCOMP retificadora foi apresentada apenas para corrigir (indicar) o valor do "saldo do crédito original" remanescente*

para utilização em futuras compensações, alterando o respectivo campo de "0,00" para "R\$ 819.390,55";

• • não houve qualquer retificação seja quanto ao valor ou a origem do crédito utilizado, seja quanto ao valor do débito compensado

• • *ainda que se entenda que a DCOMP retificadora possa reabrir o prazo para homologação, o que se admite para argumentar, tal entendimento só seria aplicável em relação ao que foi objeto de retificação, não restando dúvida de que em relação ao débito cuja compensação não foi retificada ocorreu a homologação tácita.*

3.3. Também defende que a compensação declarada por meio da DCOMP n.º 42090.73517.111104.1.3.04-9349, apresentada em 11/11/2004, e homologada em 03/10/2009, por meio do SCC, não pode ser objeto de revisão, por três motivos, a saber:

••• *porque a homologação expressa da compensação por parte da autoridade fazendária extingue definitivamente o crédito tributário, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e artigo 156, II do Código Tributário Nacional, de modo que não se pode pretender depois "ressuscitar" o crédito tributário que já não mais existe;*

••• *porque, "data máxima venia", tendo sido expressamente homologada em 03/10/2009 a compensação declarada por meio da DCOMP indicada, não pode a d. ^Autoridade Administrativa posteriormente tornar sem efeito tal homologação em face de nova interpretação dada à legislação tributária, tendo em vista que operou-se verdadeiro ato jurídico perfeito em relação à homologação procedida, pautando seu entendimento no §1º do artigo 6., da Lei de Introdução ao Código Civil, no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal;*

••• *em terceiro lugar, há de se considerar que se erro houvesse ocorrido no caso com a inicial homologação da compensação, o que se admite para argumentar, teria sido então erro de direito quanto à legislação aplicável na definição da base de cálculo da COFINS, e não erro de fato, sendo certo que a ocorrência de erro de direito não autoriza a revisão do lançamento, nos termos do artigo 146 do Código Tributário Nacional. Nessa toada, alega não ter ocorrido nenhuma das hipóteses do art. 145, nem qualquer dos casos previstos no artigo 149 do CTN;*

••• *ainda que estivesse correta a interpretação dada pela autoridade administrativa quanto à legislação aplicável na definição da base de cálculo da COFINS, certo é que o erro então ocorrido é um erro de direito que como tal não autoriza a revisão do lançamento, sendo certo ainda que a alteração no critério jurídico anteriormente adotado não pode ser efetivada em relação àquele mesmo crédito tributário, mas apenas em relação a novo crédito tributário, tudo a demonstrar a absoluta improcedência do entendimento do r. despacho decisório (art. 146 do CTN).*

3.4. Por fim, com base no art. 165 do CTN reclama a devolução dos valores indevidamente pagos a título de tributo. Conclui que *a não restituição dos valores que efetivamente foram recolhidos a maior ofende ao artigo 37 da Constituição Federal, que elege a moralidade e a legalidade como princípios que norteiam a administração pública, aos artigos 5º, II e 150, I da Constituição Federal e 97 do Código Tributário Nacional, que albergam o princípio da legalidade, e aos artigos 964 do antigo Código Civil e 876/884 do atual, que vedam o locupletamento sem causa*

Sobreveio então o Acórdão da 8ª Turma da DRJ/SPO, negando provimento à manifestação de inconformidade da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/09/2004

DCOMP. RETIFICADORA. PRAZO PARA APRECIÇÃO.

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. PRAZO.

Enquanto não expirado o prazo para a apreciação da declaração de compensação é permitida a revisão de ofício de despacho decisório proferido com erro quanto à determinação do direito creditório.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS. OPERAÇÕES DE SEGUROS. DESPESAS COM BENEFÍCIOS E RESGASTE. INDEDUTIBILIDADE.

A legislação tributária não autoriza, para fins de apuração da base de cálculo da COFINS, a dedução de despesas com benefícios e resgate relativas às operações de seguros.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, reprisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

i. Homologação tácita

Alega a Recorrente a decadência do direito de o Fisco proferir despacho decisório em 19/11/2009 relativamente à PerDComp n. 07260.19976.151004.1.3.04-2654, apresentada em 15/10/2004. Argumenta que não poderia ser considerada a contagem do prazo da PER/DCOMP retificadora, porque não teria sido alterada a origem e valor do crédito.

Não procede sua indignação.

O artigo 73, § 5º, da Lei n. 9.430/96 estabelece que a Administração Tributária tem o prazo de cinco anos para homologar a compensação, contados da data de sua entrega. Ademais, outorga à Receita Federal a competência para regular a matéria. Nesse sentido, desde a vigência da Instrução Normativa 460/2004, a legislação infralegal estabelece que o termo inicial para a contagem do prazo de homologação tácita, em caso de retificação da declaração, é justamente essa nova data. Indiferente é o motivo da retificação ou no conteúdo da retificação. O que a legislação determina é que, havendo PER/DCOMP retificadora, a data de sua transmissão é que inaugura o prazo para a homologação tácita.

In casu, não havendo transcorrido o prazo de 5 anos entre a PER/DCOMP retificadora (de 02/04/2009) e a notificação do despacho decisório (proferido em 19/11/2009), inexistente homologação tácita.

ii. Revisão do despacho decisório inicial

Também alega a Contribuinte que a compensação declarada por meio da DCOMP n.º 42090.73517.111104.1.3.04-9349, apresentada em 11/11/2004, e homologada em 03/10/2009, por meio do SCC, não poderia ser objeto de revisão.

Não merece prosperar a indignação, inicialmente porque, no presente caso, a Contribuinte nem mesmo fora intimada do despacho decisório original (proferido por meio do Sistema de Controle de Créditos e Compensações da RFB, que trabalha com o cruzamento eletrônico das informações). Assim, ele não se aperfeiçoou juridicamente, não havendo que se falar em revisão do ato administrativo propriamente dita, tampouco em proteção da confiança legítima do administrado,

Não fosse o bastante, a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de aplicação do artigo 53 da Lei n. 9.784/1999 e das Súmulas 473¹ e 346² do STF, dando efetividade ao princípio da autotutela que rege a Administração Pública, ao impor que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade (Acórdãos 3401-003.878, 3201-007.164, 3401-005.799, 3201-004.922 e 9303-008.801), como ocorreu no caso ora sob exame.

Assim, afasto a preliminar de nulidade apresentada pela Recorrente.

iii. Mérito

Quanto ao mérito, a contribuinte defende que a IN SRF 247/2002 previu a exclusão das despesas com resgates tendo em vista que sua escrituração é precedida de reversão no montante correspondente na conta relativa às *provisões técnicas*, conforme se verifica do esquema contábil já juntado aos autos às fls. 161/162. Assim, não fosse a exclusão em questão estaria sendo tributado um valor que não corresponde de modo algum a receita da impugnante.

A questão foi minuciosamente tratada por este Conselho no Acórdão n. 3301-009.551, cujas razões transcrevo abaixo, adotando-as como razão de decidir, nos termos do artigo 59, §3º da Lei n. 9.784/99:

Consultando-se os sistemas informatizados da RFB, localiza-se a Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT n.º 188, de 19/06/2008, na qual, ao questionar a incidência do IR sobre os valores pagos por **sociedade seguradora** a título de VGBL, a própria contribuinte melhor esclarece as características do citado plano VGBL, nos seguintes termos:

“13. Em atendimento à solicitação de esclarecimentos de fl. 15, a interessada apresenta as seguintes informações:

a) que o seguro de vida com cobertura por sobrevivência (VGBL), objeto da presente consulta, possui duas fases bem distintas: a primeira, denominada “fase de acumulação” (ou diferimento) – consiste no período durante o qual o segurado (titular do plano) realiza o pagamento dos prêmios; a segunda, denominada “fase de pagamento de benefício” - opera-se com o término da fase de acumulação e consiste no período em que se dá início ao pagamento da renda mensal ao segurado, vitalícia ou temporária, reversível ou não quando de sua morte ao cônjuge ou beneficiário

¹ “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

² “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

indicado, conforme previsto nos arts. 52 a 54 do Regulamento Realprev FIX Exclusivo VGBL (anexado por cópia às fls.21/45);

b) que, tanto na fase de acumulação como na fase de pagamento de benefício, os prêmios pagos pelo segurado (descontada a taxa de carregamento) são aplicados pela sociedade seguradora em um FIE (fundo de investimento especialmente constituído), podendo ser resgatados exclusivamente pelo segurado até que se inicie a fase de pagamento de benefício;

c) que, a partir do momento em que o segurado passa a receber a primeira prestação de renda mensal, a reserva do plano, nesse momento denominada “Provisão Matemática de Benefícios Concedidos”, fica absolutamente bloqueada para resgates, ainda que o segurado venha a falecer ou se tornar totalmente inválido;

d) que, na hipótese de falecimento do segurado na fase de recebimento de benefício, a renda mensal será extinta ou revertida ao cônjuge ou beneficiário indicado (conforme o tipo de renda contratada), não sendo permitido o resgate da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos;

e) que, conforme o disposto no art. 54 da Resolução CNSP nº 140, de 2005, e o previsto no art. 35 do Regulamento Realprev, o resgate é permitido apenas na fase de diferimento;

f) que, se o segurado vier a falecer ou a se tornar inválido durante a fase de diferimento, a reserva, nesse momento denominada “Provisão Matemática de Benefícios a Conceder”, será imediatamente disponibilizada aos beneficiários indicados na proposta de inscrição, sem qualquer prazo de carência, conforme determina o art. 56 da Resolução CNSP nº 140, de 2005, e prevê o art. 37 do Regulamento Realprev; e

g) que o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, da qual é permitida a realização de resgate na fase de diferimento, é composto pelo valor nominal dos prêmios pagos (excluída a taxa de carregamento) e pela rentabilidade financeira do FIE, no qual os recursos são investidos.”

Por pertinente, transcrevem-se os excertos abaixo da referida Solução de Consulta, esclarecedores das regras de funcionamento e dos critérios para operação do VGBL, tecidos pela autoridade fiscal naquela análise:

16. Antes de passar à análise do aspecto tributário, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguro de pessoas, dentre eles, o denominado “Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL”, expedidos pela Superintendência de Seguros Privados – Susep. A Susep por meio da Resolução CNPS nº 140, de 2005, assim se manifestou: “Art. 2º A cobertura por sobrevivência de que trata esta Resolução é estruturada sob o regime financeiro de capitalização e tem por finalidade o pagamento do capital segurado, de uma única vez ou sob forma de renda, a pessoas físicas vinculadas ou não a um estipulante.

Parágrafo único. Ressalvado o caso de concessão de renda imediata, adquirida mediante pagamento único, o evento gerador do pagamento do capital segurado de que trata o caput será sempre a sobrevivência do segurado ao período de diferimento contratualmente previsto.

(...)

Art. 5º Considerar-se-ão, para efeito desta Resolução, os seguintes conceitos:

(...)

II – Assistido: pessoa física em gozo do recebimento do capital segurado sob a forma de renda;

III – Beneficiário: pessoa física (ou pessoas físicas) indicada livremente pelo segurado para receber o capital segurado ou o resgate, na hipótese de seu falecimento, de acordo com a estrutura do plano e na forma prevista nesta Resolução;

IV – Capital Segurado: pagamento a ser efetuado ao assistido ou beneficiário, sob a forma de pagamento único ou de renda;

(...)

Art. 40. No saldo da provisão matemática de benefícios a conceder serão considerados os créditos efetuados ao longo do mês, atualizados:

I - em função da valoração das quotas do(s) FIE(s), onde estejam aplicados diretamente os respectivos recursos, quando a remuneração estiver baseada na rentabilidade de carteira(s) de investimentos; e

II - "pro rata die", segundo os parâmetros técnicos contratados, nos demais casos.

(...)

Art. 42. A provisão matemática de benefícios concedidos corresponde ao valor atual dos capitais segurados pagável sob a forma de renda e cuja percepção tenha sido iniciada.

(...)

Art. 54. Durante o período de diferimento, e na forma regulada pela SUSEP, será permitido ao segurado resgatar os recursos da provisão matemática de benefícios a conceder.

(...)

Art. 56. Nos planos com capitalização exclusivamente financeira, na ocorrência de invalidez ou morte do segurado, durante o período de diferimento, o saldo (ou saldos) de que trata o artigo 54 desta Resolução será posto à disposição do segurado ou de seu beneficiário, conforme o caso, para recebimento à vista ou para pagamento de renda, conforme definido pelo segurado, não se aplicando qualquer período de carência para efetivação do pagamento. (NR)

(...)

Art. 74. O evento gerador do pagamento do capital segurado será a sobrevivência do segurado ao período de diferimento contratado.

(...)

Art. 75. O capital segurado será pago de uma única vez ou sob a forma de renda, na forma da respectiva proposta e do regulamento." (grifou-se)

17. Analisando os dispositivos citados e transcritos, constata-se que: (i) os planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, denominados VGBL, são estruturados sob o regime financeiro de capitalização e têm por finalidade assegurar ao segurado, o pagamento do saldo da "Provisão Matemática de Benefícios a Conceder" de uma única vez, durante o período de diferimento, ou sob a forma de renda mensal; (ii) na ocorrência de invalidez ou morte do segurado durante o período de diferimento, o saldo da "Provisão Matemática de Benefícios a Conceder" será posto à disposição do segurado ou de seu beneficiário, conforme o caso; e (iii) completado o período de diferimento contratado, o capital segurado será pago de uma única vez ou sob a forma de renda, na forma prevista no regulamento.

18. À vista do disposto nos arts. 35 e 36 da referida Resolução, arts. 52 a 54 do Regulamento, e dos esclarecimentos prestados pela consulente às fls. 27/29, verifica-se que: (i) na fase de acumulação (ou diferimento) independente do número de prêmios pagos, é permitido ao segurado solicitar o resgate (total ou parcial), de recurso do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, após o cumprimento do prazo de carência; e na ocorrência de invalidez total ou morte do segurado, o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, será disponibilizado ao segurado ou beneficiário(s) ou ainda, a seus sucessores legítimos, sem qualquer prazo de carência, mediante solicitação à seguradora; e (ii) na fase de pagamento de benefícios, o assistido receberá uma renda mensal vitalícia ou temporária, reversível ou não quando de sua morte ao cônjuge ou beneficiário indicado.

19. Sabendo-se que “o evento gerador do pagamento do capital segurado será a sobrevivência do segurado ao período de diferimento contratado”, é de se concluir que, quando do seu falecimento, poderão ocorrer duas situações distintas: o evento (morte) acontecer antes de o segurado cumprir o período de diferimento para gozo do benefício; ou, depois que o segurado tenha completado o período de diferimento e já tenha começado a receber a renda.

19.1 No primeiro caso, ocorrendo a invalidez ou morte do segurado durante o período de diferimento, conforme o disposto no art. 56 da Resolução CNSP nº 140, de 2005, o saldo da reserva a ser posto à disposição do segurado ou seu beneficiário, conforme o caso, para recebimento à vista ou pagamento de renda, é o valor existente na “conta” Provisão Matemática de Benefícios a Conceder que, segundo a consulente, é composto pelo valor nominal dos prêmios pagos pelo segurado (excluída a taxa de carregamento) e pela rentabilidade financeira do FIE.

19.2 No segundo caso, se a invalidez ou morte ocorrer após o assistido entrar em gozo do benefício (começar a receber a renda), segundo o disposto no art. 53 do Regulamento e esclarecimentos da consulente, a renda mensal será extinta ou revertida ao cônjuge ou beneficiário indicado, conforme o tipo de renda contratada. Neste caso, o saldo existente na “conta” Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, seria pago ao cônjuge ou beneficiário(s) indicado(s) na proposta, de uma única vez ou sob a forma de renda mensal.

(...)

22. Quanto ao enquadramento dos valores correspondentes à devolução dos prêmios pagos acrescidos dos rendimentos financeiros como “pecúlio”, cabe informar que segundo entendimento da Susep - pecúlio é um plano cujo evento gerador de pagamento do benefício é a morte, e o VGBL é um plano cujo evento gerador de pagamento do benefício é a sobrevivência.” (destaques acrescidos)

Como se vê, o VGBL trata-se de **seguro de vida com cobertura por sobrevivência** que é estruturado sob o regime financeiro de capitalização e possui duas fases bem distintas: a primeira, denominada “fase de acumulação” (ou diferimento) – consiste no período durante o qual o **segurado** (titular do plano) **realiza o pagamento dos prêmios**; e, a segunda, denominada “fase de pagamento de benefício” - opera-se com o término da fase de acumulação e consiste no período em que se **dá início ao pagamento da renda mensal ao segurado do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder**. Oportuno ressaltar que o plano permite ao segurado, após o período de carência, solicitar o resgate do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder na fase de diferimento, independentemente do número de prêmios pagos.

Feitos tais esclarecimentos, para melhor situar a discussão, é importante trazer à vista as disposições legais concernentes à formação da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 9.701, de 17/11/98, estipulou, entre outros, ajustes específicos na base de cálculo do Pis para as entidades financeiras, seguradoras e de previdência complementar, referidas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se enquadra a contribuinte.

Em seguida, a Lei nº 9.718, de 27/11/1998, tratando da base de cálculo das contribuições no regime cumulativo, estipulou como tal o faturamento, deduzido de exclusões gerais e específicas, tais como as relativas às pessoas jurídicas acima citadas, cujos ajustes foram estendidos para a Cofins.

Em regulamentação da matéria, foram editados a IN SRF nº 247, de 21/11/2002, e o Decreto nº 4.524, de 17/12/2002, nos seguintes termos:

“Instrução Normativa SRF nº 247, de 21/11/2002:

Exclusões e Deduções Gerais

Art. 23. Para efeito de apuração da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o faturamento, observado o disposto no art. 24, podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores:

I - das vendas canceladas;

II - dos descontos incondicionais concedidos;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

V - das reversões de provisões;

VI - das recuperações de créditos baixados como perdas, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;

VII - dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita, inclusive os derivados de empreendimento objeto de Sociedade em Conta de Participação (SCP); e

VIII - das receitas decorrentes das vendas de bens do ativo permanente.

§ 1º Não se aplica a exclusão prevista no inciso V na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição.

§ 2º Na hipótese de o valor das vendas canceladas superar o valor da receita bruta do mês, o saldo poderá ser compensado nos meses subsequentes.

.....

Exclusões e Deduções Específicas

(...)

Art. 28. As empresas de seguros privados, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor:

I - do co-seguro e resseguro cedidos; II - referente a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

III - da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

IV - referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzidos das importâncias recebidas a título de co-seguros e resseguros, salvados e outros ressarcimentos.

Parágrafo único. A dedução de que trata o inciso IV aplica-se somente às indenizações referentes a seguros de ramos elementares e a seguros de vida sem cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 29. As entidades fechadas e abertas de previdência complementar, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor:

I - da parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

II - dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras de recursos destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; e

III - do imposto de renda de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001.

§ 1º A dedução prevista no inciso II:

I - restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões; e

II - aplica-se também aos rendimentos dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguros privados, destinadas exclusivamente a planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

§ 2º Para efeito do § 1º, consideram-se rendimentos de aplicações financeiras os auferidos em operações realizadas nos mercados de renda fixa e de renda variável, inclusive mútuos de recursos financeiros, e em outras operações tributadas pelo imposto de renda como operações de renda fixa.

§ 3º A exclusão prevista no inciso III do caput somente poderá ser efetuada se os rendimentos previstos no inciso II, também do caput, forem excluídos da mesma base de cálculo pelo seu valor líquido, deduzido do referido imposto.

§ 4º As entidades fechadas de previdência complementar registradas na Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), na forma do art. 19 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a alteração introduzida pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, que operam planos de assistência à saúde de acordo com as condições estabelecidas no art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, podem efetuar as deduções prevista no art. 26 desta Instrução Normativa.

§ 5º Além das exclusões previstas no caput, as entidades fechadas de previdência complementar podem excluir os valores referentes:

I - a rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

II - à receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; e (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012)

III - ao resultado positivo, auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 6º Aplica-se o disposto: I - no § 4º, a partir de 1º de dezembro de 2001; e

II - no § 5º, a partir de 30 de agosto de 2002.

Art. 30. As empresas de capitalização, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor:

I - da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

II - dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

Parágrafo único. A dedução prevista no inciso II restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

Art. 31. As deduções e exclusões facultadas às pessoas jurídicas referidas nos arts. 27 a 30 restringem-se a operações autorizadas por órgão governamental, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, ainda, excluir da receita bruta os valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variação nos ativos objeto dos contratos, no caso de operações de swap não liquidadas.”

Decreto nº 4.524/2002:

Subseção I

Exclusões e Deduções Gerais

Art. 22. Para efeito de apuração da base de cálculo de que trata este capítulo, observado o disposto no art. 23, podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º):

I - das vendas canceladas;

II - dos descontos incondicionais concedidos;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

V - das reversões de provisões;

VI - das recuperações de créditos baixados como perdas, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;

VII - dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita, inclusive os derivados de empreendimento objeto de Sociedade em Conta de Participação (SCP); e

VIII - das receitas decorrentes das vendas de bens do ativo permanente.

§ 1º Não se aplica a exclusão prevista no inciso V na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição.

§ 2º Na hipótese de o valor das vendas canceladas superar o valor da receita bruta do mês, o saldo poderá ser compensado nos meses subseqüentes.

(...)

Subseção II

Exclusões e Deduções Específicas

(...)Art. 27. ***As empresas de seguros privados, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, inciso IV, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 5º e 6º, inciso II, com a redação da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 2º):***

I - do co-seguro e resseguro cedidos;

II - referente a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

III - da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

IV - referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, após subtraídas as importâncias recebidas a título de co-seguros e resseguros, salvados e outros ressarcimentos.

Parágrafo único. A dedução de que trata o inciso IV aplica-se somente às indenizações referentes a seguros de ramos elementares e a seguros de vida sem cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 28. ***As entidades fechadas e abertas de previdência complementar, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, inciso V, Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 5º, § 6º, inciso III, e § 7º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 2º, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 35):***

I - da parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

II - dos rendimentos auferidos nas aplicações de recursos financeiros destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.

§ 1º. A dedução prevista no inciso II do caput:

I - restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões; e

II - aplica-se também aos rendimentos dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguros privados destinadas exclusivamente a planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

§ 2º A partir de 30 de agosto de 2002, além das exclusões previstas no caput, as entidades fechadas de previdência complementar podem excluir os valores referentes a:

I - rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

II - receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; e

III - o resultado positivo, auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos incisos I e II deste parágrafo.

Art. 29. As empresas de capitalização, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, inciso VI, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 5º, § 6º, inciso IV, e § 7º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 2º):

I - da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

II - dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

Parágrafo único. A dedução prevista no inciso II restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

Art. 30. As deduções e exclusões facultadas às pessoas jurídicas referidas nos arts. 26 a 29 restringem-se a operações autorizadas por órgão governamental, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, §§ 1º e 3º).

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, ainda, excluir da receita bruta os valores correspondentes às diferenças positivas decorrentes de variação nos ativos objeto dos contratos, no caso de operações de swap não liquidadas.” (destaques acrescidos)

Tem-se, portanto, que, em função de previsão legal, tudo aquilo que a pessoa jurídica aufere como faturamento (entendido como receita bruta) encontra-se no campo de incidência da contribuição, observadas as exclusões e deduções da receita bruta legalmente admitidas.

E, para melhor visualizar as exclusões específicas, permitidas pelos dispositivos legais atrás citados, elabora-se a planilha abaixo:

PJ	tributo	exclusões (ajustes específicos) - Decreto nº 4.524/2002 e IN SRF nº 247/2002
Seguro Privado	PIS/COFINS	- cosseguro e resseguro cedido - cancelamentos e restituições de prêmios computados como receita - parcela prêmios destinada constituição provisão/reserva técnica - indenizações correspondentes sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzidas das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos (somente p/seguros de ramos elementares e seguro de vida sem cláusula de cobertura por sobrevivência)
Previdência Privada	PIS/COFINS	- parcela das contribuições destinadas constituição provisão/reserva técnica - rendimentos auferidos nas aplicações de recursos financeiros destinados ao pgto de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates - do IR de que trata o art. 2º da MP nº 2222, de 04/09/01 - rendimentos dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguro privado destinada exclusivamente a planos de benefícios previdenciário e seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência - das co-responsabilidades cedidas - da parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisão técnica - indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades - receita de aluguel, destinada ao pgto de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e Resgates - receita venda de imóveis, destinada ao pgto de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates - resultado positivo, auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos dois itens acima
Capitalização	PIS/COFINS	- parcela prêmios destinada constituição provisão/reserva técnica - rendimentos de aplicações financeiras destinadas ao pgto de resgates de Títulos

^{**} Obs: a partir de 01/12/2001, para as entidades fechadas de previdência complementar registradas na ANS que operam planos de saúde
^{*} Obs: a partir de 30/08/2002, para as entidades fechadas de previdência complementar

Pois bem. A solução da lide reside em saber se as Despesas com Resgates de VGBL podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ou não.

Pelo que fora exposto, permite-se para as empresas de seguro privado as seguintes exclusões:

Cancelamento/restituições de prêmios, desde que computados como receita;

Parcela de prêmios destinada à constituição de provisão/reserva técnica

No entanto, as normas acima transcritas deixam claro inexistir qualquer previsão para a exclusão de Despesas com Resgates de VGBL da base de cálculo das contribuições.

O mesmo se conclui a partir da análise da norma da qual a Recorrente socorre-se, a saber, Lei nº 9.701, de 1998, que dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, dentre as quais se enquadra a Recorrente:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

[...]

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

A Recorrente busca ainda argumentar que os valores de Despesas de Resgates de VGBL representam verbas de resgate de reserva técnica, ou

seja, restituição/devolução ao segurado do montante acumulado na provisão constituída.

Ora, tomando-se como pressuposto o argumento da Recorrente de que tais valores decorrem de reserva técnica, este valor, anteriormente ao registro do resgate, é excluído da base de cálculo das contribuições, com base no art. 1º, IV, “c”, da Lei nº 9.701, de 1998, não havendo que se falar em exclusão em duplicidade, tanto pela constituição da reserva técnica quando pelo resgate de VGBL.

Como bem explanado pela Unidade de Origem, a preocupação de se evitar excluir duas vezes (como constituição de provisão e como resgate) ou de se excluir o que não foi incluído, permeia toda a legislação pertinente, conforme exemplos a seguir (destaques acrescidos):

Lei nº 9.701, de 17/11/1998

Art. 1º [...], poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - **reversões de provisões** operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, **que não representem ingresso de novas receitas**, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, **que tenham sido computados como receita;**

Lei nº 9.718, de 27/11/1998

Art. 3º [...]

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

[...]

II - as **reversões de provisões** e recuperações de créditos baixados como perda, **que não representem ingresso de novas receitas**, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, **que tenham sido computados como receita bruta;**

Decreto nº 4.524, de 17/12/2002

Art. 22. Para efeito de apuração da base de cálculo de que trata este capítulo, observado o disposto no art. 23, **podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta, quando a tenham integrado**, os valores (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º):

[...]

V - das **reversões de provisões;**

[...]

§ 1º Não se aplica a exclusão prevista no inciso V na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição.

Neste ponto, destaque-se que a Recorrente ainda socorreu-se do contido na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 204-00591, Sessão de 19/10/2005, da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, a seguir transcrita:

NORMAS PROCESSUAIS.

[...]

COFINS. EXCLUSÃO DE RECEITAS.

As receitas advindas de contribuição de patrocinador para constituição de provisões ou reservas técnicas para pagamento de benefícios da previdência complementar estão excluídas do campo de incidência da Cofins.

No entanto, o julgado em causa não se aplica ao caso da Recorrente, pois aqui discute-se a possibilidade de exclusão da base de cálculo da contribuição de valores de Despesas de Resgates de VGBL, enquanto naquele outro, a constituição de provisões ou reservas técnicas, estes textualmente permitidos pelo art. 1º, IV, “c”, e V, da Lei nº 9.701, de 1998.

Por fim, cumpre tecer esclarecimentos no que diz respeito à argumentação da Recorrente de contabilização em desacordo com o que autoriza a legislação.

Segundo a Recorrente, destaca ela que não indica várias normas da Susep e CNSP para tentar induzir este Colegiado a proferir uma decisão em dissonância com o entendimento pátrio ou para tentar *justificar eventual dedução ou exclusão na apuração da BC da COFINS tendo como suporte normas expedidas pela Susep*, como restou consignado na decisão combatida.

Entretanto, em consulta ao sítio da Susep, é possível observar que as ações daquele órgão tendentes a modificar a forma de contabilização das operações com resgates de VGBL para possibilitar a exclusão desses valores da base de cálculo das contribuições (PIS e Cofins) não foram exitosas, conforme provam as seguintes Atas de Reunião daquela Superintendência (destaques acrescidos):

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL SUSEP

CIRCULAR SUSEP N.º 224/02

DATA: 11/05/2004

[...]

Assuntos em Discussão

[...]

2. Contabilização de resgates de VGBL/Vida Individual – Com relação a esse assunto, a SUSEP novamente expôs que a Instrução Normativa n.º 247/02, consoante definido no parágrafo único de seu artigo 28, e o Decreto n.º 4524/02, também disciplinando a matéria no parágrafo único de seu artigo 27, somente prevêem dedução de resgates para efeito da base de cálculo de PIS/COFINS, em se tratando de entidades de previdência. Isso se evidencia no quadro de contas que constitui o Anexo I da referida IN, onde somente é admitida a dedução da conta “Despesas com Benefícios e Resgates”, integrante, à época, do grupo 43 do Plano de Contas instituído pela Resolução CNSP n.º 19/2000, que correspondia a operações de previdência. A FENASEG argumentou que tanto a IN quanto o Decreto pautaram-se na Resolução CNSP n.º 19/2000, no que concerne às seguradoras, conforme se verifica no Anexo I da IN e que, na época, as operações de VGBL estavam se iniciando, sendo ainda muito incipientes e que, talvez por isso seus resgates não tenham sido considerados na dedução da base de cálculo. **Foi sugerido, então, que se considerassem os resgates de VGBL/Vida Individual como “restituições”, como forma de se equacionar o problema. A SUSEP comprometeu-se a levar o assunto à discussão com a Secretaria da Receita Federal, trazendo, oportunamente, o resultado dessa discussão.**

[...]

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL SUSEP
CIRCULAR SUSEP N.º 224/02

DATA: 10/08/2004

[...]

ASSUNTOS RESOLVIDOS

1. **Contabilização de resgates de VGBL/Vida Individual – Exercício de 2004 –** Sobre a contabilização dos resgates de VGBL/Vida Individual, no exercício de 2004, a SUSEP comunicou que **decidiu manter o critério definido na Circular SUSEP n.º 244/2004, devido à falta de consenso para alocação daquelas operações em contas de cancelamentos e restituições.**

De acordo com as ações expostas acima, a Susep deixou claro que, devido à falta de consenso para a contabilização das operações de resgates de VGBL em contas de cancelamento e restituição, a contabilização efetuada com base na Circular SUSEP n.º 244/2004 deveria ser mantida, ou seja, no caso, de forma a não permitir a exclusão de dos referidos valores da base de cálculo da contribuição aqui tratada.

Vê-se que a própria SUSEP, cujos atos supostamente embasarim a tese da defesa, afirma não existir a hipótese de exclusão da base de cálculo (receita) em discussão, por se tratar de sociedade seguradora.

Dessarte, não havendo previsão legal para a exclusão da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS dos valores referentes Despesas de Resgates de VGBL, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior pela Recorrente e, por conseguinte, não há razão para reforma do acórdão recorrido.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz